

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90001/2025

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 20.1 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme fixado com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 20.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o 6 de fevereiro de 2025, quinta-feira, o que fixa o dia 3 do mesmo mês, segunda-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em referência, para fins de aquisição de veículo van de passageiro, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, de cunho técnico, cujo único efeito é restringir o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (ART. 17, INCISO II, DA LEI N. 6.938/1981), NA QUAL A ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO ESTÁ ENQUADRADA NO ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 13/2021 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.

Analisando-se as exigências postas no Termo de Referência, constata-se que para fornecimento dos veículos nele consignados, os licitantes deverão fornecer produtos cujos fabricantes possuam “*Certificado de Regularidade (...), constante no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 13/2021*”.

Eis os dispositivos que carregam essa obrigação:

1. DO OBJETO

(...)

3. A licitação será composta, conforme tabela abaixo, devendo o(a) licitante oferecer proposta condizente com a descrição da tabela abaixo:

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO VAN (MINIBUS) PARA TRANSPORTE DE NO MÍNIMO 15+1 PASSAGEIROS, INCLUINDO O MOTORISTA e com as seguintes especificações mínimas:

(...)

- A contratada deverá apresentar Certificado de Regularidade da fabricante do produto oferecido, constante no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 13/2021.

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA- (0745293)

(...)

4. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL (PLS) 2021-2026, DO TRE-AC

(...)

4.1.3.2 A contratada deverá apresentar Certificado de Regularidade da fabricante do produto oferecido, constante no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 13/2021.

ANEXO II - MINUTA DO CONTRATO

(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO E DO VALOR

(...)

2. O valor deste contrato é R\$_____, conforme detalhamento abaixo:
VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO VAN (MINIBUS) PARA TRANSPORTE DE NO MÍNIMO 15+1 PASSAGEIROS, INCLUINDO O MOTORISTA e com as seguintes especificações mínimas:

(...)

A contratada deverá apresentar Certificado de Regularidade da fabricante do produto oferecido, constante no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 13/2021.

Entretanto, na medida em que se está licitando a aquisição do veículo como produto manufaturado e pronto para uso, previamente adquirido pelo licitante vencedor, operação de natureza mercantil e à margem de qualquer atividade submetida ao escrutínio do IBAMA, a imposição dessa comprovação carrega restrição à competição, sob o viés da redução do universo de competidores.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Logo, se estivesse sendo licitada a contratação da fabricação do veículo (leia-se, assim caracterizada por todo o processo notório de produção veicular, visto em linhas dos fabricantes instalados no País), essa exigência poderia ser pertinente – mas não é o caso, já que se pretende a aquisição do veículo finalizado, pronto para seu uso pelo Ente Público.

Quando a exigência ora impugnada determina, desnecessariamente, a apresentação de registro inaplicável e incabível para o fim do certame, qual seja, o fornecimento dos veículos pelo licitante, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

Conforme já exposto, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da competitividade, já que não assegura igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.

Assim, uma vez que a expertise exigida deve ser na venda de veículos apresenta-se a impugnação presente, visando o saneamento do processo licitatório e, especialmente, para retificar o Edital e extirpar a exigência de fornecimento, pelos licitantes, do *“Certificado de Regularidade da fabricante do produto oferecido, constante no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 13/2021”*, indicado nos dispositivos supratranscritos.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ¹

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ²

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

¹ MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

² DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal nº 14.133, em seu art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

É uma questão lógica, pois onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição, sendo o único efeito prático disso a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos em cada tópico.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Rio Branco/AC, em 3 de fevereiro de 2025.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas

Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, N° 1883
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA

[REDACTED]

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confira os dados do ato em: <https://seelodigital.tpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/115811711208568567719>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 115811711208568567719-1
Data: 17/11/2020 14:45:27
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKR36169-JL0P



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Del. Valuar Azevêdo de Miranda Cavalcanti
TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **17/11/2020 14:52:08 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 115811711208568567719-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b29b148f836288c298fbec2d1ffe6a0d90edec8d65341862a657a7d2361cca8330c7ad69f8bede7b0d7842cb78e647718588cb956d6bbe67078f29f8de420a13d



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MABELÊ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ nº 35.457.127/0001-19



http://assinador.pscs.com.br/assinadordweb/autenticacao?chave=c1044zzfTOLYtB7c3mWCXQ&chave2=BT-06accpmpeIEZnmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01336458586-TIAGO MARTINS BORGES

CAMILE VIANNA FREITAS, brasileira, nascida em 09/07/1977, solteira, empresária, CPF nº 928.915.865-49, carteira nacional de habilitação nº [REDACTED] órgão expedidor Departamento Estadual de Trânsito - BA, residente e domiciliada na Avenida Luis Viana Filho, 6312, apto. 102, Patamares, Salvador, BA, CEP 41.680-400, Brasil.

Sócia da sociedade limitada de nome empresarial **MABELÊ COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob **NIRE nº 29600456697**, tendo seu registro transformado automaticamente em sociedade empresária limitada consoante Art. 41 da Lei 14.195/2021, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, 10º andar, sala 1005 e 1006, Centro, Lauro de Freitas, BA, CEP 42.702-400, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **35.457.127/0001-19**, delibera ajustar a presente alteração e consolidação contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade que gira sob o nome empresarial **MABELÊ COMERCIO DE VEICULOS LTDA**, girará, a partir desta data, sob o nome empresarial **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA** e adotando o nome fantasia **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS**.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ nº 35.457.127/0001-19

CAMILE VIANNA FREITAS, brasileira, nascida em 09/07/1977, solteira, empresária, CPF nº 928.915.865-49, carteira nacional de habilitação nº 03393205224, órgão expedidor Departamento Estadual de Trânsito - BA, residente e domiciliada na Avenida Luís Viana Filho, 6312, apto. 102, Patamares, Salvador, BA, CEP 41.680-400, Brasil.

Sócia da sociedade limitada de nome empresarial **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob **NIRE nº 29600456697**, com sede Avenida Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, 10º andar, sala 1005 e 1006, Centro, Lauro de Freitas, BA, CEP 42.702-400, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº **35.457.127/0001-19**, delibera consolidar seu ato constitutivo anterior, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Req: 81300000852539

Página 1

CUF

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2023

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023

por Tiana Regila M.G de Araújo - Secretária-Geral

Anexo IMPUGNAÇÃO (Mabelê) (0749179)

SEI 0000498-82.2024.6.01.8000 / pg. 10



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MABELÊ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ nº 35.457.127/0001-19



http://assinador.pscs.com.br/assinadordweb/autenticacao?chave=cfd4zzftolylb7c3mwcx0echnave2=BT-06accpmpelIE2nmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01336458586-TINGO MARTINS BORGES

CLÁUSULA 1ª – DENOMINAÇÃO

A empresa gira sob o nome empresarial **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, com nome fantasia **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS** e tem sede e domicílio na Avenida Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, Andar 10, Sala 1005 E 1006, Centro, Lauro de Freitas – Ba, CEP 42.702-400.

CLÁUSULA 2ª – PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciou suas atividades em 08/11/2019, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 3ª – OBJETO SOCIAL

Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos; serviços de reboque de veículos; comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados; comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados; comércio por atacado de caminhões novos e usados; comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados; comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados.

CNAE FISCAL

4511-1/03 - comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
4511-1/01 - comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
4511-1/02 - comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
4511-1/04 - comércio por atacado de caminhões novos e usados
4511-1/05 - comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados
4511-1/06 - comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
4520-0/07 - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
4662-1/00 - comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
5229-0/02 - serviços de reboque de veículos

CLÁUSULA 4ª – ABERTURA DE FILIAIS, ESCRITÓRIOS E DEPÓSITOS

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, escritório de representação, em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA 5ª – CAPITAL SOCIAL

O capital social constituído é na importância de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) e representado por 900.000 (novecentas mil) quotas de capital social com valor unitário de R\$ 1,00 (hum real), totalmente subscrito e integralizado pela sócia em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA 6ª – RESPONSABILIDADE DO TITULAR

A responsabilidade da sócia é restrita ao valor do capital integralizado.

CUF

Req: 81300000852539

Página 2



Junta Comercial do Estado da Bahia

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023

por Tiana Regila M.G de Araújo - Secretária-Geral

Anexo IMPUGNAÇÃO (Mabelê) (0749179)

SEI 0000498-82.2024.6.01.8000 / pg. 11

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MABELÊ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ nº 35.457.127/0001-19



http://assinador.pscs.com.br/assinadordweb/autenticacao?chave=c-f04zzhtolylb7c3mwcx0&chave2=BT-06acCPmpeIEZnmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01336458586-TIAGO MARTINS BORGES

CLÁUSULA 7ª – ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa, cabe a sócia **CAMILE VIANNA FREITAS** com poderes e atribuições de representar ativa e passivamente a Sociedade, em conjunto ou individualmente em juízo ou fora dele, podendo praticar qualquer ato, sempre no interesse da Sociedade, sendo autorizado o uso da denominação social para negócios que constituam objeto da Sociedade. (art. 997. VI – art. 1.063 1º CC/2003).

Parágrafo Primeiro – É vedado a administradora usar a denominação social em atividades estranhas ao interesse social, bem como assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da Sociedade, sem a autorização da maioria das cotas sócias. (art. 997, VI – art. 1.015 e art. 1.064 – CC/2002).

Parágrafo Segundo – É facultado a Administradora constituir, em nome da Empresa, procuradores com cláusula “Ad Negocia” e/ou “Ad Judicia”, devendo o instrumento de mandato conter prazo de duração.

Parágrafo Terceiro – A sócia administradora **CAMILE VIANNA FREITAS**, acima qualificada declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da Sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou por crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011. §1º, CC/2002).

CLÁUSULA 8ª – EXERCÍCIO SOCIAL

O Exercício Social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, o administrador prestará constas da sua administração, elaborando as demonstrações financeiras exigidas legalmente.

Parágrafo Primeiro - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e por maioria absoluta designarão administrador quando for o caso.

Parágrafo Segundo - O Exercício Social poderá ter duração inferior a um ano, devendo se iniciar no 1º dia de cada período encerrando-se no último dia. A sociedade poderá apurar resultado, mensalmente, bastando para isso à elaboração de demonstração do resultado.

Parágrafo Terceiro - A empresa deliberará, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza a art. 1007 da Lei 10.406/02.

CLÁUSULA 9ª – REMUNERAÇÃO DA SÓCIA

A Sócia poderá de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes. (art. 1.028 e art. 1.031 CC/2002).

CLÁUSULA 10ª – DO FALECIMENTO OU DA INCAPACIDADE SUPERVENIENTE DO TITULAR

CUF

Req: 81300000852539 -

Página 3



Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2023

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023

por Tiana Regila M.G de Araújo - Secretária-Geral

Anexo IMPUGNAÇÃO (Mabelê) (0749179)

SEI 0000498-82.2024.6.01.8000 / pg. 12

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE MABELÊ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

CNPJ nº 35.457.127/0001-19



http://assinador.pscs.com.br/assinadordweb/autenticacao?chave1=cfd4zzftolyt7c3mwcx0&chave2=BT-06accpmpeIEZnmncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01936458586-TIAGO MARTINS BORGES

Falecendo ou interditado a sócia, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA 11ª – LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA

A empresa entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

Parágrafo Único – Em caso de liquidação da empresa, a sócia estabelecerá o método de liquidação e nomearão o liquidante que passará a funcionar no período de liquidação.

CLÁUSULA 12ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O presente contrato só poderá ser alterado, reformado ou a empresa dissolvida, em qualquer época, por decisão da Titular.

CLÁUSULA 13ª – FORO

Fica eleito o foro da comarca de Salvador, estado da Bahia, como o único competente para dirimir qualquer controvérsia oriunda da execução do presente contrato, renunciando desde já a qualquer outro, por mais especial que seja.

A sócia lavra o presente instrumento.

Salvador, Bahia, 12 de junho de 2023.



CAMILE VIANNA FREITAS

Req: 81300000852539

Página 4



Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2023

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023

por Tiana Regila M.G de Araújo - Secretária-Geral

Anexo IMPUGNAÇÃO (Mabelê) (0749179)

SEI 0000498-82.2024.6.01.8000 / pg. 13



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=c1042zft01Yi1b7c3mCxoQ&chave2=Bf-06acCpmpEIH2nMncfRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 01936458586-TIAGO MARTINS BORGES

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AO REGISTRO DIGITAL
NA JUCEB

Eu, TIAGO MARTINS BORGES [REDACTED], profissional contabilista, inscrito(a) no CRC/[REDACTED], declaro, sob as penas da lei, que os documentos apresentados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial do Estado da Bahia são verdadeiros e estão estritamente de acordo com os respectivos documentos emitidos e/ou assinados originalmente pelo(s) signatário(s).

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Alteração Contratual: DBE 1 página, REGIM 8 páginas. alteração contratual 4 páginas, CRC 01 página.

SALVADOR, BAHIA, 12 de junho de 2023.

TIAGO MARTINS BORGES

Assinado Digitalmente



Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2023

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023

por Tiana Regila M.G de Araújo - Secretária-Geral



232731608

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA
PROTOCOLO	232731608 - 15/06/2023
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	020 - ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

MATRIZ

NIRE 29600456697
CNPJ 35.457.127/0001-19
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/06/2023
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98386616 DE 28/06/2023 DATA AUTENTICAÇÃO 28/06/2023

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98386616

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

- TIAGO MARTINS BORGES - Assinado em 28/06/2023 às 12:55:41

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

28/06/2023

Certifico o Registro sob o nº 98386616 em 28/06/2023

Protocolo 232731608 de 15/06/2023

Nome da empresa MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA NIRE 29600456697

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 329143585721423

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/06/2023

por Tiana Regila M.G de Araújo - Secretária-Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 35.457.127/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/11/2019
---	--	---

NOME EMPRESARIAL

MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

MABELE VEICULOS ESPECIAIS

PORTE

DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados
45.11-1-05 - Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados
45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO

AV SANTOS DUMONT

NUMERO

1883

COMPLEMENTO

LOTEAMENTO AERO ESPACO EMPRESARIAL ANDAR 10 SALA 1005 E 1006

CEP

42.702-400

BAIRRO/DISTRITO

CENTRO

MUNICIPIO

LAURO DE FREITAS

UF

BA

ENDEREÇO ELETRÔNICO

MABELE@MABELEVEICULOS.COM.BR

TELEFONE

(71) 2137-8851

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

08/11/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 01/12/2023 às 09:21:47 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Enc: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - RDB 00123/2025 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE/AC - PE N° 90001/2025

Maria Alessandra Pinto Dantas

ter 04/02/2025 08:48

Para: setran <setran@tre-ac.jus.br>;

 2 anexos

estatuto social - emissão 26-11-2024.pdf; procuração pública - rdb - thaise schmidt - ana jessica buttner - emissão 06-02-2024 - vcto 06-02-2026.pdf;

De: Isabela Tabisz <licitacao.rdb2@gvp.net.br>

Enviado: segunda-feira, 3 de fevereiro de 2025 14:58

Para: pregoeiro

Cc: slc; Thaise Schmidt - GVP

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - RDB 00123/2025 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE/AC - PE N° 90001/2025

Prezados, boa tarde!

O edital exige em sua especificação: "5.1.33. A Contratada deverá comprovar que, no município de Rio Branco, existe empresa autorizada para prestar os serviços de assistência técnica em garantia, inclusive para as revisões programadas no manual do fabricante."

Contudo, não restou claro em edital se as revisões (manutenção preventiva) serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado.

Ocorre que, sendo a cargo da contratada, a empresa necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/ anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser conforme o programa de manutenções preventivas da requerente.

Desde modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões.

Aguardo retorno, obrigada!

Isabela Helena Barboza Tabisz dos Passos
Assistente Renault
Análise - Núcleo Renault

Gestão de Vendas Públicas – GVP

Fone: (41) 98846-7010

licitacao.rdb2@gvp.net.br

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.

Re: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PE 90001 2025

Maria Clara Carlos Luna

ter 04/02/2025 11:00

Para: MABELÊ VEÍCULOS <assistentemabeveiculos@gmail.com>;

Senhor Licitante.,

Em resposta à impugnação interposta, o setor demandante informou que:

*"Após análise da impugnação manifestada pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA ([0749179](#)), esta comissão MANTÉM a exigência de apresentação de **apresentação do Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA e o respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 13/2021**, visto estarem previstos nos artefatos os critérios de sustentabilidade delineados no item 9 - Cadastro Técnico Federal, páginas 97 a 101, e item 42 - Veículos, páginas 233 a 240 do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, conforme Parecer ASSAI ([0734942](#))."*

No caso, será exigida a comprovação de que o **fabricante** do produto oferecido - responsável pela atividade potencialmente poluente - seu registro no Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA.

Dessa forma, ratifico a manifestação acima apresentada, por entender que, havendo elementos de sustentabilidade inerentes ao objeto contratual, foi razoavelmente adotado critério previsto no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU para tal fim.

Rejeito, portanto, a impugnação sob exame, mantendo inalterados os termos do Edital.

At.te,

Maria Clara Luna
Pregoeira

De: MABELÊ VEÍCULOS <assistentemabeveiculos@gmail.com>
Enviado: segunda-feira, 3 de fevereiro de 2025 05:44
Para: pregoeiro
Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PE 90001 2025

Prezado pregoeiro,

Segue impugnação conforme o item 15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico pregoeiro@tre-ac.jus.br.

ATT

MABELE VEÍCULOS

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90001/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Avisos (0)		Impugnações (1)	Esclarecimentos (0)
04/02/2025 15:07		PREGÃO ELETRÔNICO N°. 90001/2025 MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 20.1 do Edital, formular a presente IMPUGNAÇÃO às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas. 1. TEMPESTIVIDADE. Conforme fixado com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 20.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. No caso em comento, a data limite estipulada para o recebimento das propostas é o 6 de fevereiro de 2025, quinta-feira, o que fixa o dia 3 do mesmo mês, segunda-feira, como termo ad quem para apresentação da presente peça. Portanto, apresentada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões. 2.DA LICITAÇÃO. O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em referência, para fins de aquisição de veículo van de passageiro, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos. A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, de cunho técnico, cujo único efeito é restringir o universo de competidores. Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório. 2.1. DA INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (ART. 17, INCISO II, DA LEI N. 6.938/1981), NA QUAL A ATIVIDADE DE FABRICAÇÃO OU INDUSTRIALIZAÇÃO ESTÁ ENQUADRADA NO ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 13/2021 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -IBAMA.	

Analisando-se as exigências postas no Termo de Referência, constata-se que para fornecimento dos veículos nele consignados, os licitantes deverão fornecer produtos cujos fabricantes possuam "Certificado de Regularidade (...), constante no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 13/2021".

Eis os dispositivos que carream essa obrigação:

1. DO OBJETO

(...)

3. A licitação será composta, conforme tabela abaixo, devendo o(a) licitante oferecer proposta condizente com a descrição da tabela abaixo:
VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO VAN (MINIBUS) PARA TRANSPORTE DE NO MÍNIMO 15+1 PASSAGEIROS, INCLUINDO O MOTORISTA e com as seguintes especificações mínimas:

(...)

- A contratada deverá apresentar Certificado de Regularidade da fabricante do produto oferecido, constante no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 13/2021.

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA- (0745293)

(...)

4. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL (PLS) 2021-2026, DO TREAC

(...)

4.1.3.2 A contratada deverá apresentar Certificado de Regularidade da fabricante do produto oferecido, constante no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 13/2021.

ANEXO II - MINUTA DO CONTRATO

(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO E DO VALOR

(...)

2. O valor deste contrato é R\$ _____, conforme detalhamento abaixo:
VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO VAN (MINIBUS) PARA TRANSPORTE DE NO MÍNIMO 15+1 PASSAGEIROS, INCLUINDO O MOTORISTA e com as seguintes especificações mínimas:

(...)

A contratada deverá apresentar Certificado de Regularidade da fabricante do produto oferecido, constante no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 13/2021.

Entretanto, na medida em que se está licitando a aquisição do

veículo como produto manufaturado e pronto para uso, previamente adquirido pelo licitante vencedor, operação de natureza mercantil e à margem de qualquer atividade submetida ao escrutínio do IBAMA, a imposição dessa comprovação carrega restrição à competição, sob o viés da redução do universo de competidores.

Logo, se estivesse sendo licitada a contratação da fabricação do veículo (leia-se, assim caracterizada por todo o processo notório de produção veicular, visto em linhas dos fabricantes instalados no País), essa exigência poderia ser pertinente – mas não é o caso, já que se pretende a aquisição do veículo finalizado, pronto para seu uso pelo Ente Público.

Quando a exigência ora impugnada determina, desnecessariamente, a apresentação de registro inaplicável e incabível para o fim do certame, qual seja, o fornecimento dos veículos pelo licitante, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

Conforme já exposto, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da competitividade, já que não assegura igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.

Assim, uma vez que a expertise exigida deve ser na venda de veículos apresenta-se a impugnação presente, visando o saneamento do processo licitatório e, especialmente, para retificar o Edital e extirpar a exigência de fornecimento, pelos licitantes, do “Certificado de Regularidade da fabricação do produto oferecido, constante no Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 13/2021”, indicado nos dispositivos supratranscritos.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

“o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.”¹

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

“procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.”²

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

1 MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

2 DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública. A própria Lei Federal nº 14.133, em seu art. 5º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se

que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

É uma questão lógica, pois onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre

em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do

procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e

destituída de interesse público, que restrinja a competição, sendo o único efeito prático disso a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4.CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento

Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados e requeridos em cada tópico.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Lauro de Freitas/BA para Rio Branco/AC, em 3 de fevereiro de 2025.

Senhor Licitante.,

Em resposta à impugnação interposta, o setor demandante informou que:

"Após análise da impugnação manifestada pela empresa MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA (0749179), esta comissão MANTÉM a exigência de apresentação de apresentação do Cadastro Técnico Federal – CTF/APP do IBAMA e o

respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA Nº 13/2021, visto estarem previstos nos artefatos os critérios de sustentabilidade delineados no item 9 - Cadastro Técnico Federal, páginas 97 a 101, e item 42 - Veículos, páginas 233 a 240 do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, conforme Parecer ASSAI (0734942)."

No caso, será exigida a comprovação de que o fabricante do produto oferecido - responsável pela atividade potencialmente poluente - seu registro no Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA.

Dessa forma, ratifico a manifestação acima apresentada, por entender que, havendo elementos de sustentabilidade inerentes ao objeto contratual, foi razoavelmente adotado critério previsto no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU para tal fim.

Rejeito, portanto, a impugnação sob exame, mantendo inalterados os termos do Edital.

At.te,

Maria Clara Luna
Pregoeira

Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - RDB 00123/2025 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE/AC - PE N° 90001/2025

Maria Clara Carlos Luna

ter 04/02/2025 11:14

Para: Isabela Tabisz <licitacao.rdb2@gvp.net.br>;

Senhor Licitante,

Consultado o setor demandante, foi informado que: "**Toda e qualquer REVISÃO será custeada pela CONTRATANTE, não havendo nenhum ônus para a empresa vencedora do certame. No entanto, a Contratada deverá comprovar que, no município de Rio Branco, existe empresa autorizada para prestar os serviços de assistência técnica em garantia, inclusive para as revisões programadas no manual do fabricante**".

Ratifico, portanto, a manifestação acima apresentada.

At.te,

Maria Clara Luna
Pregoeira

De: Isabela Tabisz <licitacao.rdb2@gvp.net.br>
Enviado: segunda-feira, 3 de fevereiro de 2025 12:58
Para: pregoeiro
Cc: slc; Thaise Schmidt - GVP
Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - RDB 00123/2025 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE/AC - PE N° 90001/2025

Prezados, boa tarde!

O edital exige em sua especificação: "5.1.33. A Contratada deverá comprovar que, no município de Rio Branco, existe empresa autorizada para prestar os serviços de assistência técnica em garantia, inclusive para as revisões programadas no manual do fabricante."

Contudo, não restou claro em edital se as revisões (manutenção preventiva) serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado.

Ocorre que, sendo a cargo da contratada, a empresa necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anual para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser conforme o programa de manutenções preventivas da requerente.

Desde modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões.

Aguardo retorno, obrigada!

Isabela Helena Barboza Tabisz dos Passos

Assistente Renault

Análise - Núcleo Renault

Gestão de Vendas Públicas – GVP

Fone: (41) 98846-7010

licitacao.rdb2@gvp.net.br

Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente. Imprima somente o estritamente necessário.

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90001/2025 (Lei 14.133/2021)
UASG 70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**
Contratação em período de cadastramento de proposta

Avisos (0) Impugnações (1) **Esclarecimentos (1)**

04/02/2025 15:18

Prezados, boa tarde!

O edital exige em sua especificação: “5.1.33. A Contratada deverá comprovar que, no município de Rio Branco, existe empresa autorizada para prestar os serviços de assistência técnica em garantia, inclusive para as revisões programadas no manual do fabricante.”

Contudo, não restou claro em edital se as revisões (manutenção preventiva) serão custeadas pela contratante ou contratada, estando essas sujeitas às obrigações praticadas no mercado.

Ocorre que, sendo a cargo da contratada, a empresa necessita englobar em seu custo o valor das revisões caso estas sejam custeadas pela mesma. Dessa forma há necessidade de um esclarecimento sobre a quantidade de revisões ou ao menos a média de quilometragem mensal/anoal para ser levantada a quantidade/custo no valor final do veículo, visto que as revisões deverão ser conforme o programa de manutenções preventivas da requerente.

Desde modo, solicita-se esclarecimento 1) se as revisões serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r.Administração, sendo com ônus para empresa, solicita-se 2) a quantidade de revisões a serem custeadas pela empresa, ou uma referência da média de quilometragem para ser realizado o cálculo de quantidade destas revisões.

Aguardo retorno, obrigada!

Isabela Helena Barboza Tabisz dos Passos
Assistente Renault
Análise - Núcleo Renault
Gestão de Vendas Públicas – GVP
Fone: (41) 98846-7010
licitacao.rdb.2@gvp.net.br

Senhor Licitante,

Consultado o setor demandante, foi informado que: “Toda e qualquer REVISÃO será custeada pela CONTRATANTE, não havendo nenhum ônus para a empresa vencedora do certame. No entanto, a Contratada deverá comprovar que, no município de Rio Branco, existe empresa autorizada para prestar os serviços de assistência técnica em garantia, inclusive para as revisões programadas no manual do fabricante”.

Ratifico, portanto, a manifestação acima apresentada.

At.te,

Maria Clara Luna
Pregoeira

